

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
LEI Nº 3.270/2007, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2007

Atualizado em 02 de Janeiro de 2015.

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

⇒ Art. 1º _____ Pag. 10

LIVRO PRIMEIRO TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

⇒ Art. 2º _____ Pag. 10

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

⇒ Art. 3º a 7º _____ Pag. 11

TÍTULO III IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

<i>Seção I</i> – Da Hipótese de Incidência	→ Art. 8º a 18º	_____	Pag. 12
<i>Seção II</i> – Do Sujeito Passivo	→ Art. 19º a 20º	_____	Pag. 14
<i>Seção III</i> – Da Base de Cálculo	→ Art. 21º a 28º	_____	Pag. 15
<i>Seção IV</i> – Das Alíquotas	→ Art. 29º a 30º	_____	Pag. 25
<i>Seção V</i> – Do Lançamento	→ Art. 31º a 38º	_____	Pag. 26
<i>Seção VI</i> – Do Pagamento	→ Art. 39º a 46º	_____	Pag. 27
<i>Seção VII</i> – Das Isenções	→ Art. 47º a 48º	_____	Pag. 28

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

<i>Seção I</i> – Da Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário	→ Art. 49º a 60º	_____	Pag. 28
<i>Seção II</i> – Das Infrações e Penalidades	→ Art. 61º a 65º	_____	Pag. 30

TÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

<i>Seção I</i> – Da Hipótese de Incidência	→ Art. 66° a 67°	_____ Pag. 31
<i>Seção II</i> – Da Não Incidência	→ Art. 68°	_____ Pag. 42
<i>Seção III</i> – Do Sujeito Passivo	→ Art. 69° a 70°	_____ Pag. 42
<i>Seção IV</i> – Da Base de Cálculo e das Alíquotas	→ Art. 71° a 79°	_____ Pag. 44
<i>Seção V</i> – Do Arbitramento	→ Art. 80° a 82°	_____ Pag. 47
<i>Seção VI</i> – Da Estimativa	→ Art. 83° a 85°	_____ Pag. 49
<i>Seção VII</i> – Do Lançamento e do Recolhimento	→ Art. 86° a 89°	_____ Pag. 50
<i>Seção VIII</i> - Do Local da Prestação	→ Art. 90° a 91°	_____ Pag. 51
<i>Seção IX</i> – Das Isenções	→ Art. 92°	_____ Pag. 56
<i>Seção X</i> – Dos Responsáveis e da Retenção na Fonte	→ Art. 93° a 98°	_____ Pag. 57

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

<i>Seção I</i> – Da Escrita e Documentos Fiscais	→ Art. 99° a 104°	_____ Pag. 62
<i>Seção II</i> - Das Infrações e Penalidades	→ Art. 105°	_____ Pag. 63

TÍTULO V
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

<i>Seção I</i> – Da Hipótese de Incidência	→ Art. 106° a 107°	_____ Pag. 70
<i>Seção II</i> - Da Não Incidência	→ Art. 108°	_____ Pag. 72
<i>Seção III</i> - Do Sujeito Passivo	→ Art. 109°	_____ Pag. 73
<i>Seção IV</i> – Das Isenções	→ Art. ---	_____ Pag. ---
<i>Seção V</i> – Da Base de Cálculo e da Alíquota	→ Art.110° a 111°	_____ Pag. 73
<i>Seção VI</i> – Do Lançamento e do Recolhimento	→ Art.112° a 114°	_____ Pag. 74
<i>Seção VII</i> - Dos Responsáveis	→ Art. 115° a 116°	_____ Pag. 75
<i>Seção VIII</i> - Do Pagamento	→ Art. 117° a 121°	_____ Pag. 75

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

<i>Seção I</i> – Dos Documentos e Informações	→ Art. 122° a 125°	_____	Pag. 77
<i>Seção II</i> – Das Infrações e Penalidades	→ Art. 126° a 127°	_____	Pag. 77

**TÍTULO VI
DAS TAXAS**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

⇒ Art. 128°	_____	Pag. 78
-------------	-------	---------

CAPÍTULO II – DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

⇒ Art. 129°	_____	Pag. 78
-------------	-------	---------

Seção I – Da Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos

⇒ Art. 130° a 143°	_____	Pag. 78
--------------------	-------	---------

Seção II – Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

⇒ Art. 144° a 146°	_____	Pag. 79
--------------------	-------	---------

Seção III – Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda

⇒ Art. 147° a 154°	_____	Pag. 79
--------------------	-------	---------

Seção IV – Da Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouros Públicos

⇒ Art. 155° a 163°	_____	Pag. 79
--------------------	-------	---------

Seção V – Da Taxa de Licença para Armazenamento de Inflamáveis e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos de Uso Coletivo

⇒ Art. 164° a 166°	_____	Pag. 80
--------------------	-------	---------

Seção VI – Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

⇒ Art. 167° a 182°	_____	Pag. 80
--------------------	-------	---------

Seção VII – Da Taxa de Vistoria de Edificações, Demolições ou Parcelamentos

⇒ Art. 183° a 186°	_____	Pag. 81
--------------------	-------	---------

Seção VIII – Da Taxa de Proteção do Meio Ambiente

⇒ Art. 187° a 192°	_____	Pag. 82
--------------------	-------	---------

Seção IX – Da Taxa de Fiscalização Sanitária

⇒ Art. 193° a 199°	_____	Pag. 84
--------------------	-------	---------

Seção X – Disposições Finais

⇒ Art. 200° a 202°	_____	Pag. 84
--------------------	-------	---------

CAPÍTULO III – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

⇒ Art. 203°	_____	Pag. 84
<i>Seção I</i> – Da Incidência das Taxas de Serviços Públicos	→ Art. 204° a 207°	_____ Pag. 85
<i>Seção II</i> – Do Sujeito Passivo	→ Art. 208°	_____ Pag. 85
<i>Seção III</i> – Da Base de Cálculo e das Alíquotas	→ Art. 209°	_____ Pag. 85
<i>Seção IV</i> – Do Lançamento	→ Art. 210°	_____ Pag. 85
<i>Seção V</i> – Das Isenções	→ Art. 211°	_____ Pag. 85
<i>Seção VI</i> – Da Arrecadação	→ Art. 212°	_____ Pag. 85

**TÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO ÚNICO

<i>Seção I</i> – Da Hipótese de Incidência	→ Art. 213° a 217°	_____ Pag. 85
<i>Seção II</i> – Do Sujeito Passivo	→ Art. 218° a 219°	_____ Pag. 87
<i>Seção III</i> – Da Delimitação da Zona de Influência	→ Art. 220° a 222°	_____ Pag. 87
<i>Seção IV</i> – Da Base de Cálculo	→ Art. 223° a 224°	_____ Pag. 88
<i>Seção V</i> – Do Lançamento	→ Art. 225° a 230°	_____ Pag. 89
<i>Seção VI</i> – Da Arrecadação	→ Art. 231° a 233°	_____ Pag. 90
<i>Seção VII - Disposições Gerais</i>	→ Art. 234°	_____ Pag. 91

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

<i>Seção I</i> – Disposições Preliminares	→ Art. 235°	_____ Pag. 91
<i>Seção II</i> – Das Leis, Decretos e Normas Complementares	→ Art. 236°	_____ Pag. 92

CAPÍTULO II – DO CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

⇒ Art. 237°	_____	Pag. 92
-------------	-------	---------

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES GERAIS

⇒	Art. 238° a 241° _____	Pag. 92
	<i>Seção I</i> – Do Fato Gerador → Art. 242° a 246° _____	Pag. 93
	<i>Seção II</i> – Do Sujeito Ativo → Art. 247° _____	Pag. 94
	<i>Seção III</i> – Do Sujeito Passivo → Art. 248° a 250° _____	Pag. 94

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

⇒	Art. 251° e 252° _____	Pag. 94
---	------------------------	---------

CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<i>Seção I</i> – Do Lançamento	→ Art. 253° a 255° _____	Pag. 95
<i>Seção II</i> – Das Modalidades de Lançamento	→ Art. 256° a 257° _____	Pag. 95
<i>Seção III</i> – Da Notificação	→ Art. 258° a 260° _____	Pag. 96

CAPÍTULO III – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<i>Seção I</i> – Do Pagamento	→ Art. 261° a 267° _____	Pag. 97
<i>Seção II</i> – Do Pagamento Indevido	→ Art. 268° a 272° _____	Pag. 99
<i>Seção III</i> – Da Compensação	→ Art. 273° _____	Pag. 100
<i>Seção IV</i> – Da Transação	→ Art. 274° _____	Pag. 101
<i>Seção V</i> – Da Remissão	→ Art. 275° _____	Pag. 102
<i>Seção VI</i> – Da Prescrição e da Decadência	→ Art. 276° a 277° _____	Pag. 102

CAPÍTULO IV – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<i>Seção I</i> - Disposições Gerais	→ Art. 278° a 279° _____	Pag. 102
<i>Seção II</i> - Da Isenção	→ Art. 280° a 285° _____	Pag. 103

Seção III - Da Anistia → Art. 286° a 287° _____ Pag. 103

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Seção Única – Da Inscrição no Cadastro Imobiliário e Mobiliário Fiscal

⇒ Art. 288° a 291° _____ Pag. 104

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO

Seção I – Disposições Gerais → Art. 292° a 295° _____ Pag. 105

Seção II – Do Regime Especial de Fiscalização → Art. 296° _____ Pag. 106

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Disposições Gerais → Art. 297° a 306° _____ Pag. 107

Seção II – Das Multas → Art. 307° a 308° _____ Pag. 108

Seção III – Das Proibições → Art. 309° _____ Pag. 109

CAPÍTULO IV – DA DÍVIDA ATIVA

⇒ Art. 310° a 317° _____ Pag. 109

CAPÍTULO V – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

⇒ Art. 318° a 321° _____ Pag. 111

TÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I – DOS PREÇOS PÚBLICOS

⇒ Art. 322° a 327° _____ Pag. 112

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

⇒ Art. 328° a 333° _____ Pag. 114

LEI Nº 3.270/2007

Ementa: Institui o Código Tributário do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Código Tributário do Município da Vitória de Santo Antão é constituído pelas normas constantes desta Lei, obedecidos aos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das Leis Complementares e os do Código Tributário Nacional.

**LIVRO I
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. São tributos de competência do Município da Vitória de Santo Antão:

I - impostos sobre:

- propriedade predial e territorial urbana;
- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal;
- transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - taxas:

- em razão do exercício do poder de polícia;
- pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município da Vitória de Santo Antão:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da lei;

VI - instituir impostos sobre:

- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- templos de qualquer culto;
- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica do Município que regule exclusivamente as matérias anteriormente enumeradas ou o correspondente tributo.

Art. 4º. Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 5º. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

§1º. Nos casos de imunidade condicionada, os documentos comprobatórios dessa condição deverão ser apresentados até 31 de outubro do exercício anterior ao lançamento do IPTU.

§2º. Para o exercício de 2008 os documentos comprobatórios deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

Art. 6º. Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 7º. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua inobservância à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

CAPÍTULO I **OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

SEÇÃO I **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. ~~O fato gerador do imposto ocorre a 1º de janeiro de cada ano.~~

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I – em 1.º de março de cada exercício;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;
- b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
- c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais e/ou em planos verticais.

[\(§1º e seus incisos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 19/2015\)](#)

§ 2º - Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do §1.º

I – caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de IPTU, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II – caso as alterações do imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do IPTU, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de IPTU, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

[\(§2º e seus incisos incluídos pela Lei Complementar Municipal nº 19/2015\)](#)

§3º - Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício a que se refere o § 2.º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do §1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19/2015\)](#)

§4º - A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1.º deste artigo, implica na constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devolução de indébitos, na forma estabelecida na legislação tributária do Município da Vitória de Santo Antão. [\(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19/2015\)](#)

Art. 9º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 10. Lei municipal definirá, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua divisão em setores fiscais.

Art. 11. O bem imóvel para efeito desse imposto será classificado como não edificado e edificado.

Art. 12. Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição.

~~**Art. 13.** Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.~~

Art. 13. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção com área superior a 20% da área total do terreno, em condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

Parágrafo Único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto e quadra de esporte coberta.

Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, ocupados ou não, ou construídos em terreno alheio.

Parágrafo Único. O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo habite-se não tenha sido concedido, ou quando concedido não tenha, quem de direito, ido recebê-lo.

Art. 15. Haverá, ainda, a incidência do imposto em relação a imóveis edificados sem licença ou em desacordo com a licença.

Art. 16. A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a edificação, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 17. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 18. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º. Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º. Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos respectivos registros.

Art. 20. Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade do bem imóvel já lançado for imune ou isento, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvada a hipótese em que o bem imóvel é declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse de ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 21. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcança para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

~~**Art. 22.** O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do cadastro imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno, e sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:~~

Art. 22. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário do Município e no seu cálculo será considerado o valor do terreno, e sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, considerando-se: ([Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

I – a área da propriedade territorial;

~~II – o valor básico do metro quadrado do terreno no Município será fixado no Mapa de Valores Genéricos a ser definido por Lei Complementar;~~

~~II – o valor venal básico do metro quadrado do terreno no Município será fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base nos valores contidos na Tabela de Face de Quadra, de acordo com o Distrito, Setor, Código de Logradouro e Seção, onde o imóvel estar estabelecido, sendo definido conforme a fórmula infradecorada: [Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#)~~

Valor Venal do Terreno = ARETER x Vr. M² Terreno x Situação x Topografia x Pedologia x FRAIDET.

Onde:

ARETER = Área Individual do Terreno;

FRAIDET = Fração Ideal do Terreno;

Sendo a Fração Ideal do Terreno calculada da seguinte forma:

FRAIDET = AREUNI / ARETOT

Onde:

AREUNI = Área Total da Unidade;

ARETOT = Área Total das Edificações;

II – o valor venal básico do metro quadrado do terreno no Município será fixado por esta Lei Complementar, que institui a Planta Genérica de Valores constante no Anexo I, que passa a ser termo integrante desta Lei, de acordo com o Distrito, Setor, Código de Logradouro e Seção, onde o imóvel estar estabelecido, sendo definido conforme a fórmula especificada: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#))

Valor Venal do Terreno = ARETER x Vr. M² Terreno x Situação x Topografia x Pedologia x FRAIDET.

Onde:

ARETER = Área Individual do Terreno;

FRAIDET = Fração Ideal do Terreno;

Sendo a Fração Ideal do Terreno calculada da seguinte forma:

$$\mathbf{FRAIDET = AREUNI / ARETOT}$$

Onde:

AREUNI = Área Total da Unidade;

ARETOT = Área Total das Edificações;

III – a área construída da edificação;

~~IV – o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, será fixado no Mapa de Valores Genéricos a ser definido por Lei Complementar;~~

IV – o valor básico do metro quadrado de construção no Município será fixado por esta lei, com base nos valores abaixo especificados, definidos por Tipo de Construção e seus Fatores de Influência, obedecendo a fórmula infra declinada: [Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

ARECON x Vlr. do TIPCON x SITRUA x SITLOTE x PADCON x ESTCON = VALEDIF

Onde:

ARECON = Área Construída da Unidade;

VL do TIPCON = Valor em Real do Tipo de Construção;

SITRUA = Situação do Imóvel em Relação a Rua;

SITLOTE = Situação do Imóvel em Relação ao Lote;

PADCON = Padrão Construtivo;

ESTCON = Estado de Conservação do Imóvel;

VALEDIF = Valor da Edificação.

a) ~~Valor do Metro Quadrado por Tipo de Construção:~~ [\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

Tipo de Construção	Valor do Metro Quadrado
Casa	192,50
Apartamento	312,95
Mocambo	43,79
Sala Comercial	333,39
Loja	333,39
Edificação Especial	343,39
Galpão	149,00
Telheiro	43,79
Indústria	97,32

Hotel	333,39
Escola	149,00
Garagem	76,79
Hospital	149,00
Templo Religioso	202,52
Depósito	149,00
Serv. Público	149,00
Posto de Gasolina	202,52
Instituição Financeira	343,39
Clínica	333,39
Bar	87,32
Mercearia	149,00
Outros	87,32

a) Valor do Metro Quadrado por Tipo de Construção: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)

Tipo de Construção	Valor do Metro Quadrado
Apartamento	470,00
Bar	131,00
Casa	290,00
Churrascaria / Restaurante	246,00
Clínica / Laboratório	501,00
Depósito	224,00
Edificação Especial	687,00
Escola	224,00
Faculdade	300,00
Galpão	224,00
Garagem	116,00
Hospital	224,00
Hotel	501,00
Indústria	246,00
Instituição Financeira	687,00
Loja	501,00
Mercearia	224,00
Mocambo	66,00
Posto de Combustível	304,00
Posto de Combustível e/ Lojas	501,00
Sala Comercial	501,00

Serv. Público	224,00
Supermercado e Congêneres	501,00
Telheiro	66,00
Templo Religioso	304,00
Outros	200,00

- a) valor do metro quadrado por Tipo de Construção: ([Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19/2015](#))

Tipo de Construção	Valor do Metro Quadrado
Apartamento	560,00
Bar	160,00
Casa	345,00
Churrascaria / Restaurante	300,00
Clínica / Laboratório	600,00
Depósito	320,00
Edificação Especial	825,00
Escola	270,00
Faculdade	360,00
Galpão	270,00
Garagem	140,00
Hospital	270,00
Hotel/Pousada e Similares	560,00
Indústria	295,00
Instituição Financeira	825,00
Loja e Sala Comercial	600,00
Mercearia	270,00
Mocambo	70,00
Posto de Combustível	365,00
Posto de Combustível c/ Lojas	600,00
Shopping	250,00
Serv. Público	265,00
Supermercado e Congêneres	825,00
Telheiro	70,00
Templo Religioso	360,00
Outros	300,00

([Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19/2015](#))

V— os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:

V – os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de influência para correção do valor venal do terreno e da edificação abaixo especificados: [Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Meio de quadra	1,0
Esquina/mais de uma frente	1,1
Vila	0,9
Encravada	0,9
Gleba	1,0
Situação	Índice
Meio de quadra	1
Esquina/mais de uma frente	1,1
Vila	0,9
Encravada	0,9
Quadra	0,9
Gleba	1

→ [\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

b) correção quanto à topografia do terreno: [\(Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

Topografia	Índice
Plano ao Nível	1
Acima do Nível	0,9
Abaixo do Nível	0,7
Reduz. Capacitação	0,8
Área Imprópria p/Construção	0,7

c) correção quanto à pedologia do terreno: [Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

Pedologia	Índice
Inundável	0,7
Firme	1,0
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,8

Fórmula

~~Área do~~

do terreno:

~~terreno X valor da seção LGR X~~

~~Situação X Topografia X Pedologia = Valor do terreno.~~

Obs: Quanto ARETOT maior que AREUNI, calcular a fração ideal do terreno através da fórmula.

~~ARETER X AREUNI / ARETOT~~

Onde:

- ARETER = área do terreno;
- AREUNI = área construída da unidade;
- ARETOT = área da edificação.

Pedologia	Índice
Inundável	0,7
Firme	1
Alagado	0,6
Rochoso	0,8
Arenoso	

→ [\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

→ [\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

Cominação dos demais	
----------------------	--

d) Tabela de valores da edificação:

d) Fator de Influência quanto a situação da edificação do imóvel em relação a Rua e ao Lote: [Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

1. — Alinhamento:

Situação	Índice
Alinhamento.....	0,8
Recuada.....	1,0

2. — Posicionamento:

Situação	Índice
Alinhamento.....	0,8
Recuada.....	1,0

3. — Situação da Unidade Construída:

Situação	Índice
Frente.....	1,0
Fundos.....	0,7

4. — Estado de Conservação:

Situação	Índice
Nova/Ótica.....	0,9
Bom.....	0,8
Regular.....	0,6
Mau.....	0,4

Fórmula de Cálculo do Predial

Área da unidade X Valor da TIPCON x CATEGORIA/100 x Alinhamento x Posicionamento x SITCON x ESTCON = Valor da Construção

[\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

Situação da Rua	
a) Frente	1
b) Fundos	0,7
c) Vila	0,7
d) Galeria	1
e) Sub-solo	0,7

[\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

Situação do Lote

a) Isolada Recuada	1
b) Isolada Alinhada	0,8
c) Conjugada Recuada	
d) Conjugada Alinhada	
e) Isolada Recuada Superposta	
f) Isolada Alinhada Superposta	
g) Conjugada Recuada Superposta	
h) Conjugada alinhada Superposta	

e) ~~Tabela de componentes da Edificação, anexa a esta Lei~~

e) Fator de Influência quanto ao Padrão Construtivo do Imóvel: [Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

Padrão Construtivo	
Alto	1
Médio	0,8
Popular	0,7
Baixa Renda	0,5

f) Fator de Influência quanto ao Estado de Conservação do Imóvel: [\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

Estado de Conservação	
Novo / Ótimo	1
Bom	0,9
Regular	0,7
Ruim / Mau	0,5

~~VI – a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para diminuição do valor do imóvel;~~ [\(Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

~~§1º O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.~~ [\(Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

~~§2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa, termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).~~ [\(Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

~~§ 3º Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correções definidos na legislação tributária municipal.~~

§ 3º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados, periodicamente, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com base no índice oficial de correção definidos na Legislação Tributária do Município. [\(Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

~~§ 4º O Poder Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.~~

~~§ 4º. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação aqui fixados, poderá reduzir os valores venais, redefinindo os valores contidos na Tabela de Face de Quadra, Tipos de Construções e Fatores de Influência, fixados por ato do poder executivo, e nesta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)~~

§ 4º. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação aqui fixados, poderá reduzir os valores venais, redefinindo os valores constates no Anexo I – Planta Genérica de Valores – PGV, Tipos de Construção e Fatores de Influência, fixados por ato do poder executivo, e por esta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)

~~§ 5º. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:~~

~~I— o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários a apuração do seu valor real;~~

~~II— o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietário ou responsável não for localizado.~~

§5º - Quando a edificação se enquadrar em mais de um Tipo de Construção, será aplicado o Tipo de Construção de maior valor por metro quadrado. [\(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 019 /2015\)](#)

§ 6º. No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

~~§ 7º— No calculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função da sua quota parte.~~

§ 7º. No calculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função da sua quota-parte, decorrente da fração ideal do imóvel, na forma definida no inciso II do art. 22, da lei nº 3.270/07. [\(Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

~~**Art. 23.** O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.~~

Art. 23. O Executivo procederá, periodicamente, a avaliação dos imóveis localizados nesta municipalidade para fins de apuração do valor venal. ([Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

~~§ 1º— O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.~~

§ 1º. O novo valor venal, será instituído por ato do Poder Executivo Municipal, e será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento. ([Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

~~§ 2º— O Poder Executivo Municipal poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever a existente, na hipótese de a comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado. ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))~~

~~§ 3º— Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção definidos na legislação tributária municipal. ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))~~

~~§ 4º— O Poder Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou a fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela. ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))~~

~~§ 5º— Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando: ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))~~

~~I— o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;~~

~~II— o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietário ou responsável não for localizado.~~

~~§ 6º— No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá a do logradouro de maior valor. ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))~~

~~§ 7º— No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota parte. ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))~~

~~**Art. 24.** O Mapa de valores Genéricos, que será fixado por Lei Complementar conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos: No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor. ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))~~

~~**Art. 25.** O valor venal do imóvel será apurado na forma seguinte: ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))~~

~~I — tratando-se de imóvel construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, conforme determinado na Planta de Valores, pela área edificada, aplicados os fatores de correção que definem o padrão da construção;~~

~~II — tratando-se de imóvel não construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de terreno, determinado na Planta de Valores, pela área do terreno, aplicados os fatores de correção.~~

Parágrafo único. ~~Os fatores de correção relativamente ao imóvel construído e não construído serão determinados por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)~~

Art. 26. Quando num mesmo lote houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}$$

Onde:

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

~~**Art. 27.** Os fatores de correção do valor venal do bem imóvel levarão em consideração as características de construção e do terreno registradas no levantamento cadastral.~~

Art. 27. Os fatores de correção do valor venal do bem imóvel levarão em consideração as características de construção e do terreno registradas no Cadastro Imobiliário do Município. [\(Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

Art. 28. Os parâmetros de cálculo relativos aos fatores de correção serão determinados em regulamento.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas diferenciadas, conforme seja o imóvel edificado ou não edificado, de acordo com a situação seguinte:

I - Imóvel Edificado:

a) residencial – 0,5% (meio por cento);

b) comercial – 0,8% (oito décimos por cento);

b) não residencial – 1,0% (um por cento); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#))

~~e) serviços – 0,8% (oito décimos por cento); ([Revogado pela Lei Complementar nº 015 /2014](#))~~

~~d) indústria – 1,0% (um por cento);~~

d) indústria – 2,0% (dois por cento); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#))

~~e) atividade poluidora – 1,5% (um e meio por cento)~~

e) atividade poluidora – 3,0%. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#))

II - Imóvel Não Edificado:

a) terreno murado – 1,0% (um por cento);

~~b) terreno não murado – 1,5% (um e meio por cento);~~

b) terreno não murado – 2,0% (dois por cento). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#))

Art. 30. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota determinada para imóvel não edificado quando ocorrerem às hipóteses previstas no art. 12.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 31. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial ou formal de circulação comercial ou ainda no Mural do Edifício Sede da Prefeitura Municipal, dando ciência ao público da emissão das respectivas formas de pagamento.

Art. 32. A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, seja impedindo a ação fiscal ou o cadastramento de ofício, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 33. O lançamento será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 34. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título.

Art. 35. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido da seguinte forma:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 36. O lançamento do imóvel não cadastrado por omissão do responsável em proceder à sua inscrição será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal apurar, devendo ser devidamente registrada esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 37. Quando o loteamento não estiver regularizado conforme as exigências do Poder Público Municipal, o lançamento será feito em nome do proprietário.

Art. 38. O lançamento do imposto em nome do sujeito passivo não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente e o respectivo pagamento poderá ser dividido em parcelas, a critério do Poder Executivo quanto à forma e aos prazos.

Art. 40. O pagamento mensal resultante do parcelamento sofrerá atualização monetária, com base em índices oficiais, até a data de sua liquidação.

~~**Art. 41.** O total do lançamento será quantificado em Unidades Fiscais do Município da Vitória de Santo Antão - UFM com base no valor estabelecido para essa unidade no dia 1º de janeiro do ano do lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício.~~

Art. 41. O total do lançamento será procedido em moeda corrente, no dia 1º de janeiro do ano do lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 / 2014](#))

Art. 42. Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente a edificações ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município da Vitória de Santo Antão, a partir do momento em que se imitar na posse do imóvel.

Art. 43. No caso de caducar ou ocorrendo revogação do decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou

revogação, sem acréscimos penais ou moratórios, excluído desta forma o período de vigência do decreto.

Art. 44. A partir do momento em que o Município se imitar na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa conforme determinado em decreto de desapropriação emanado pelo Poder Público Municipal.

~~**Art. 45.** O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo desconto de 10% (dez por cento) aos contribuintes do IPTU, que recolherem o tributo até a data do vencimento em cota única.~~

~~**Art. 45.** O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do IPTU— Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) aos contribuintes, que recolherem o tributo até a data do vencimento, em cota única. ([Redação dada pela Lei nº 3.622 / 2011](#))~~

Art. 45. O Poder Executivo fixará, anualmente, o Calendário Fiscal, estabelecendo as condições de cobranças e prazos de vencimento dos tributos municipais, e disciplinando as condições para concessão de descontos de até 35% (trinta e cinco por cento) aos contribuintes do IPTU. ([Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

Art. 46. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 47. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário de imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - os imóveis de propriedade de aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, possuidores de um único imóvel, que tenham renda mensal não superior a um salário mínimo, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

~~III—os imóveis com área construída de até 30 m².~~

III – os imóveis residenciais, com área construída de até 50 m², desde que a área edificada seja superior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, conforme definido no art. 13 da Lei nº 3.270/07, e o contribuinte do IPTU seja possuidor de um único imóvel. ([Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

~~**Art. 48.** As isenções a que se refere esta Seção devem ser requeridas anualmente conforme data estabelecida em regulamento.~~

Art. 48. As isenções a que se refere esta Seção devem ser requeridas até o último dia útil do mês de outubro de cada ano. ([Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012](#))

Parágrafo Único. Quando o requerimento do benefício da isenção não puder ser deferido por impossibilidade de serem cumpridos os requisitos exigidos, o IPTU será devido e, havendo atraso no pagamento, sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 49. Os imóveis localizados na zona urbana, área de expansão urbana, área de urbanização e área urbanizável do Município da Vitória de Santo Antão, conforme lei específica, ainda que isentos ou imunes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Os procedimentos para realização do Cadastro Imobiliário serão estabelecidos em regulamento, a critério do Poder Executivo.

Art. 50. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição cadastral, mesmo quando edificada no mesmo lote.

§ 1º. A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.

§ 2º. Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro de maior valor, ou a maior testada quando esses valores forem iguais.

Art. 51. A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou atualização deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável às penalidades previstas.

Art. 52. Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade, domínio útil ou posse.

Art. 53. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova de quitação tributária.

Art. 54. As averbações de que trata o artigo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 55. O Cadastro Imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

§ 1º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel no que se refere à transferência de titularidade, bem como as que afetam as bases de cálculo para lançamento do IPTU e outros tributos municipais.

§ 2º. Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, esse prazo será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, estas, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

Art. 56. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 57. Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 58. No caso de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

Art. 59. A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição *ex officio* de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 60. Os titulares de direitos sobre edificações que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, acompanhadas do alvará de licença da Prefeitura para execução de obras, bem como plantas, visto da fiscalização do ISS, demais elementos elucidativos da obra realizada, inclusive habite-se, quando da sua conclusão.

Parágrafo Único. Não será concedido habite-se nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação na forma prevista no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 61. A omissão do procedimento de inscrição do imóvel, do desdobramento da inscrição ou da comunicação de alterações de inscrição sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

Art. 62. Os oficiais do registro de imóveis e os Cartórios de Notas deste Município deverão remeter à Secretaria de Finanças, até o último dia útil do mês subsequente, relação discriminada com todos os elementos que impliquem alteração da situação jurídica do imóvel.

Art. 63. Os cartórios de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança do nome de proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, relativamente ao exercício em que tiver ocorrido a infração.

Art. 64. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade, caracterizando-se como descumprimento de obrigação acessória.

~~**Art. 65.** A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nas datas previstas em regulamento acarretará os seguintes acréscimos: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)~~

~~I— multa de 2,5% (dois e meio por cento) para até 30 (trinta) dias de atraso contados da data de vencimento;~~

~~II— multa de 20% (vinte por cento) para pagamento do débito efetuado após 30 (trinta) dias de atraso contados da data de vencimento;~~

~~III— juros a razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, em relação a pagamento efetuado após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;~~

~~IV— atualização monetária do débito na data do pagamento conforme índices oficiais, em relação a pagamento efetuado após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.~~

TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

~~**Art. 66.** A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos na Lei Complementar nº 116/03, a seguir especificados, transcritos inclusive com os respectivos vetos:~~

Art. 66. O ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não constituam atividade preponderante do prestador, especificados na seguinte lista: ([Redação dada pela Lei nº 3.505 / 2010](#))

1 – SERVIÇOS DE INFORMATICA E CONGÊNERES.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.

- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias

produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e

congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (*franchising*).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, *BANNERS*, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; *COURRIER* E CONGÊNERES.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º. O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista, não está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 67. A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se configura independentemente:

I - da denominação dada ao serviço prestado; ([Inciso incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

II - da existência de estabelecimento fixo;

~~III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~IV - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;~~

IV - do resultado financeiro obtido; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~V - da destinação do serviço;~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

V - do pagamento pelos serviços prestados; ([Inciso incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

VI - da validade, da invalidade, da nulidade, anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado: ([Inciso incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

VII - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos; ([Inciso incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 68. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços, em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 69. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço efetivamente realizado, na condição de unidade econômica ou profissional em caráter individual ou não, de forma onerosa, habitual ou temporária, constante da lista de serviços prevista na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

Parágrafo Único. O imposto não incide sobre a atividade do trabalhador avulso, assim entendido o exercício da atividade eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício.

Art. 70. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - Pessoa Física - pessoa natural ou individual;

II - Pessoa Jurídica - pessoa coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações;

III - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, inclusive firma individual da mesma natureza;

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

V - Profissional Liberal - profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;

VI - Sociedade de Prestação de Serviços Profissionais - sociedade civil de trabalho uni profissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados no art. 74, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe; não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VII - Integrante da Sociedade de Profissionais - é o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado da sociedade prestadora de serviços profissionais;

VIII - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

§ 1º. Equipara-se à pessoa jurídica o profissional autônomo que utilizar serviço de outro profissional, com ou sem relação de emprego, para a prática da mesma atividade, atuando, na execução direta dos serviços por ele prestados, sendo admitida a contratação de serviços de estudantes a título de estágio, devidamente comprovado em conformidade com legislação específica.

§2º. Permanece na condição de autônomo o prestador de serviços que tiver um ou mais profissionais a seu serviço para a prática de atividades auxiliares, tais como secretária e contínuo.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

~~**Art. 71.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado, tal como previsto no anexo 02 deste Código.~~

Art. 71. O ISSQN será calculado mediante a aplicação das alíquotas infradclnadas, e a sua base de cálculo é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado, tal como previsto no anexo 02 da Lei 3.270/07. [\(Redação dada pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

I. – 2% (dois por cento) para serviços previstos nos itens 01, 04, e 08 do art. 66 da Lei nº 3.270/07; [\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

II. – 5% (cinco por cento) para os demais serviços. [\(Incluído pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)

Art. 72. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias, quando previsto explicitamente na lista de serviços estabelecidas Lei Complementar nº 116/03.

§ 1º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§ 2º. Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º. Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço de serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º. Para fins de determinação da base de cálculo, serão considerados somente os descontos ou abatimentos prévios e expressamente contratados e que possam ser comprovados perante o fisco.

§ 5º. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

~~§ 6º. Tratando-se de diversões públicas, será tolerada para fins de exclusão da incidência do imposto a distribuição de ingressos a título de cortesia, até o limite de 1% (um por cento) do total dos ingressos efetivamente vendidos. (dispositivo revogado pela LC 17/2017).~~

§ 7º. Tratando-se de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

~~§ 8º. Na prestação de serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no artigo 66 desta Lei, a base de cálculo é preço dos serviços, não incluídos pelo prestador de serviço. [\(Incluído pela Lei nº 3.298/08\)](#)~~

§ 8º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)

§ 9º. Considera-se valor dos materiais fornecidos, para efeito do §8º deste artigo, o custo das mercadorias ou bens consumidos na prestação do serviço e a ele incorporados, cujo fornecimento ou remessa até o local da obra ou serviço se comprove por documento fiscal emitido na forma do respectivo regulamento do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)

Art. 73. O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido pela receita mensal do contribuinte quando se tratar de serviços prestados por empresa.

~~**Parágrafo Único.** Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínica, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta, excluindo-se o repasse de valores referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, movimento econômico resultante da prestação desses serviços, destacando-se também o valor da alimentação e dos medicamentos. (Revogado pela LC 17/2017)~~

~~**Art. 74.** O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado mediante valores fixos, apresentados por meio de Unidade Fiscal do Município – UFM.~~

Art. 74. O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado mediante valores fixos e expressos em moeda corrente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015/ 2014\)](#)

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço de serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida no anexo 02 deste Código.

Art. 75. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.18, 17.19 da lista constante do art. 66 desta Lei forem prestados por

sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade de acordo com o art. 74, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

I - sócio de diferente habilitação profissional;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV - atividade de natureza comercial;

V - atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º. O imposto pago pela sociedade não libera os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 76. O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, *couvert*, cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, *stands* em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 77. Quando no local do estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

§ 2º. Caso a escrituração não discrimine as operações por atividade, o imposto será calculado com base na atividade de alíquota mais elevada.

Art. 78. O imposto será calculado na seguinte forma:

~~I – tratando-se de profissional autônomo, de nível universitário, o equivalente a 200 (duzentas) UFM, podendo o pagamento ser efetuado em parcelas, conforme estabelecido em regulamento; ([Vide Decreto nº 134/2011](#))~~

I - tratando-se de profissional autônomo, de nível universitário, o equivalente a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), podendo o pagamento ser efetuado em parcelas, conforme estabelecido em regulamento; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015/2014](#))

~~II – tratando-se de profissional autônomo de nível médio ou a ele equiparado, o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM, podendo o pagamento ser efetuado em parcelas, conforme estabelecido em regulamento; ([Vide Decreto nº 134/2011](#))~~

II - tratando-se de profissional autônomo de nível médio ou a ele equiparado, o equivalente a 350 (trezentos e cinquenta reais), podendo o pagamento ser efetuado em parcelas, conforme estabelecido em regulamento; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015/2014](#))

~~III – tratando-se de serviço executado por profissional cuja atividade não exija formação específica, o equivalente a 20 (vinte) UFM, pago de uma única vez. ([Vide Decreto nº 134/2011](#))~~

III - tratando-se de serviço executado por profissional cuja atividade não exija formação específica, o equivalente a 50 (cinquenta reais), pago em parcela única, conforme estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015/2014](#))

§1º. Quando o prestador de serviço autônomo executar cumulativamente atividades de nível superior, médio e de formação inespecífica, o imposto será devido com base na atividade de maior nível.

§2º. Quando o prestador de serviço executar atividades profissionais de nível diferente do registro na inscrição cadastral, deverá promover sua alteração, ficando sujeito ao recolhimento do imposto relativamente à nova atividade no exercício subsequente.

Art. 79. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 80. A autoridade fiscal, mediante processo fiscal, devidamente protocolado, procederá ao arbitramento para a apuração do preço, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - não possuir, o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercer, o sujeito passivo, qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão competente;

VI – houver prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII – ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – forem prestados serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX – ocorrer emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X – forem retirados do estabelecimento os documentos fiscais.

Art. 81. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% (trinta por cento) calculados pela soma das seguintes parcelas:

- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;
- despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

- despesa com fornecimento de água, luz, telefone;
- encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;
- outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 82. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

Art. 83. O valor do imposto lançado a partir de uma base de cálculo estimada poderá ser requerido pelo contribuinte ou fixado, pelo Secretário Municipal de Finanças, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, definida em regulamento;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Finanças (ou autoridade competente), tratamento fiscal específico, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, ou ainda em caráter itinerante.

§ 2º. Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência pelo próprio contribuinte do ato ou do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que o determinar.

§3º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que o originaram.

Art. 84. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. Na ausência de documentos comprobatórios sobre o volume de receita, o contribuinte deverá apresentar declaração de próprio punho sobre o faturamento anual, conforme faixa estipulada em regulamento, e sobre a utilização de 02 (dois) empregados a seu serviço.

Art. 85. Os contribuintes, enquanto permanecerem no regime de estimativa serão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, sujeitos, entretanto, à fiscalização, que verificará a permanência das condições que justificam o lançamento por estimativa.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 86. O lançamento terá como base os dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito:

I - de ofício:

a) através de auto de infração;

b) na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa;

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.

Art. 87. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria de Finanças, na forma seguinte:

I – de uma única vez ou parcelado, conforme estabelecido em regulamento, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais;

II - mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 02 (dois) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 02 (dois) empregados não habilitados, em ambos os casos contratados para a realização de serviços a qualquer título.

Art. 88. A pessoa jurídica que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeita:

I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II - à apresentação de escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir a ocorrência de fato gerador, o contribuinte fica obrigado à entrega de uma via do DAM, com registro de “SEM MOVIMENTO”, nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art. 89. As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao pagamento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças e deverão ser recolhidos conforme o calendário fiscal fixado em ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

~~**Art. 90.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 90. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)

~~I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;~~

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §4º do art. 66 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos seguintes subitens:~~

~~a) 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))~~

~~b) 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~IV – da demolição;~~

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~V – no caso dos serviços de Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~VI – no caso de execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;~~

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;~~

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;~~

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;~~

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;~~

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XII — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XIII — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;~~

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XIV — nos casos Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XV — nos casos de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XVI—nos casos de:~~

- ~~a) espetáculos teatrais.~~
- ~~b) exibições cinematográficas.~~
- ~~c) espetáculos circenses.~~
- ~~d) programas de auditório.~~
- ~~e) parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~
- ~~f) boates, *taxi dancing* e congêneres.~~
- ~~g) *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~
- ~~h) feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~i) bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~
- ~~j) corridas e competições de animais.~~
- ~~k) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~
- ~~l) execução de música.~~
- ~~m) produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. [\(Revogado pela Lei nº 3.298/08\)](#)~~
- ~~n) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~
- ~~o) desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~
- ~~p) exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~
- ~~q) recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, exceto o 12.13, da lista anexa;~~
- ~~q) recreação, e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 3.298/08\)](#)~~

~~XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)~~

~~XVII—do Município onde está sendo executado o transporte de natureza municipal;~~

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)~~

~~XVIII—do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)~~

~~XIX — da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração;~~

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XX — do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.~~

XX – do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~§ 1º. No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~§ 2º. No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.~~

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários, ferropertuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~I — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~H — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços prevista no art. 66 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

~~§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))~~

Art. 90 A – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. ([Artigo incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários a execução dos serviços; ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

II – estrutura organizacional ou administrativa; ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

III – inscrição nos órgãos previdenciários; ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, “site” na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimentos de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto. ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

Art. 91. Caracterizam-se como estabelecimentos distintos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º. Não se compreende como locais diversos 02 (duas) ou mais edificações contíguas e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

~~**Art. 92.** É isento do imposto o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie. (Revogado pela LC 17/2017).~~

SEÇÃO X DOS RESPONSÁVEIS E DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 93. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 94. São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversão pública e jogos.

Parágrafo Único. Os responsáveis citados no *caput* deste artigo deverão comunicar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

~~**Art. 95.** São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto:~~

Art. 95. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, multa e acréscimos legais, Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao município de Vitória de Santo Antão: [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)

~~I – os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra;~~

I – ao tomador ou intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado no município da Vitória de Santos Antão, quando houver irregularidade identificada pelo Fisco Municipal, ou o prestador de serviços estiver localizado fora deste município, especialmente nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)

- a) O prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no município da Vitória de Santo Antão, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- b) O prestador do serviço deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- c) O profissional autônomo prestador do serviço não comprovar o recolhimento do ISS do período relativo ao pagamento do serviço prestado; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- d) O serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- e) Nas hipóteses definidas no art. 90, inciso I a XX, o município da Vitória de Santo Antão for o local dos serviços e o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador do serviço se localizar em outro município; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- f) O prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- g) Os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação as notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria de Finanças. [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)

~~II – os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão de obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento de serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;~~

II – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja proprietária, titular do domínio útil, possuidora a qualquer título ou locatária de estabelecimento situado no município da Vitória de Santo Antão: [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)

- a) que sediar, executar ou promover os serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços do art. 66 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)

- b) em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros relativamente a exploração desses equipamentos. [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)

~~III – o titular do estabelecimento, pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento;~~

III – às seguintes pessoas jurídicas, na qualidade de contribuinte substituto: [\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)

- a) às companhias de aviação e quem as representem no município da Vitória de Santo Antão, em relação as comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- b) às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- c) às empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- d) às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- e) às empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços que lhes forem prestados; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- f) o Consórcio de Transporte Grande Recife, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal realizado no município da Vitória de Santo Antão; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- g) às instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- h) às empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto subitem 4.22 e 4.23, e aos serviços previstos no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 66 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)
- i) às empresas prestadoras de serviços referidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 66 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados; [\(Incluído pela Lei nº 3.505/10\)](#)

j) à Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados; ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

k) aos condomínios inscritos no Cadastro Mobiliário do Município da Vitória de Santo Antão, em relação aos serviços que lhes forem prestados. ([Incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

~~IV—os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo ISS devido sobre essa atividade;~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~V—o tomador de serviços nas atividades de exploração de petróleo, seja na terra ou no mar;~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~VI—os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~VII—os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, inclusive no caso de serem isentos;~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~VIII—as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~IX—o prestador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção;~~

~~IX—o tomador de serviço, quando alegar e não comprovar imunidade ou isenção.~~ ([Redação dada pela Lei nº 3.298/08](#)) ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~X—os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação às notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria de Finanças.~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XI—as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município quando pagos através de cartão de crédito por eles emitidos;~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

~~XII—os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.~~ ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))

§ 1º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mobiliário ou, quando inscrito, não apresentar comprovante que está em dia com o pagamento do imposto, este será descontado na fonte, á razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

§ 2º. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II, deste artigo, o contribuinte terá a responsabilidade solidária e na hipótese do inciso III a responsabilidade, em caráter supletivo, pelo pagamento total ou parcial do imposto devido. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

§ 3º. A solidariedade de que trata o §2º, deste artigo, compreende também as obrigações acessórias e penalidades, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso ou apurado através de ação fiscal. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 3.505/10](#))

Art. 96. Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando beneficiados pelo regime de imunidade e isenção.

~~**Art. 97.** A retenção do imposto na fonte será justificada quando o contribuinte enquadrar-se em qualquer um dos incisos do art. 97.~~

Art. 97. Nas hipóteses previstas no art. 95 desta Lei, cabe ao responsável reter na fonte o valor integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

Art. 98. A responsabilidade de que trata esta Seção se esgota mediante o recolhimento do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços.

~~§ 1º. O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))~~

~~§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis: ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))~~

~~I—o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país; ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))~~

~~II—a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do art. 66.~~

~~III—a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante do art. 66. ([Redação dada pela Lei nº 3.298/08](#)) ([Revogado pela Lei nº 3.505/10](#))~~

§ 3º. O imposto retido conforme a hipótese prevista no *caput* terá como base de cálculo o preço do serviço, ao qual será aplicada a alíquota correspondente, conforme estabelecido no anexo 02.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 99. O contribuinte fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário e a manter documento fiscal em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. Tratando-se de atividade autônoma o contribuinte está obrigado a realizar sua inscrição cadastral, nela fazendo constar suas diferentes habilidades profissionais.

§ 2º. As exigências para proceder à inscrição cadastral serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º. Os documentos fiscais compõem-se de:

I - livros comerciais e livro de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, cujas características serão estabelecidas em regulamento;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 4º. O Executivo estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 5º. Os documentos fiscais de que trata o § 3º, incisos I, II e III, têm como obrigatória a sua autorização, autenticação ou perfuração mecânica pelo setor competente responsável pela fiscalização fazendária.

§ 6º. Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos documentos fiscais previstos no § 3º, incisos I e II, somente serão visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

Art. 100. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração do livro de registro de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 101. Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos ao fiscal quando solicitado.

Art. 102. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram as atividades sujeitas à tributação.

Parágrafo Único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 103. Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.

~~§ 1º. A autorização para impressão de nota fiscal está sujeita à comprovação de quitação do ISS, mediante a apresentação dos livros fiscais e informações registradas no órgão fazendário do Município.~~

§ 1º. A autorização para impressão de nota fiscal está condicionada à apresentação dos livros fiscais e talonários de notas fiscais emitidas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015/2014](#))

~~§ 2º. Não será autorizada a impressão de talonário de nota fiscal para contribuinte em débito com o ISS. ([Revogado pela Lei Complementar nº 015 /2014](#))~~

§ 3º. A impressão da nota fiscal referida no *caput* deste artigo somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização do setor competente responsável pela fiscalização fazendária.

§ 4º. O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, ficando esta, de logo, dispensada para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 5º. Fica instituída a nota fiscal avulsa, cujos critérios de utilização serão estabelecidos em regulamento.

§ 6º. A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento, e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 7º. Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.

§ 8º. Ocorrendo a hipótese de utilização de bloco de notas sem observância da ordem sequencial, deverá ser devolvido mediante o registro dessa ocorrência no livro de registro denominado “Termo de Ocorrência”.

Art. 104. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

II - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~Art. 105. Pela prática de infrações, fica o sujeito passivo submetido às penalidades estabelecidas nesta Seção.~~

~~Art. 105. Pela prática de infrações decorrentes do descumprimento das obrigações principais e acessória relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, fica o sujeito passivo submetido às penalidades estabelecidas nesta Seção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)~~

Art. 105 – Pela prática de infrações decorrentes do descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos tributos municipais, fica o sujeito passivo submetido às penalidades estabelecidas nesta Seção. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º 018/2015\)](#)

~~§ 1º. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas, relativamente ao pagamento do imposto:~~

§ 1º. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas, relativamente ao pagamento do imposto: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)

~~I— falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas: (MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO DEVIDO)~~

I – Multa de 30% (trinta por cento) calculado sobre o imposto devido e não recolhido, total ou parcial, apurado através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas;

~~II— falta de pagamento, quando houver:~~

II - Multa de 30% (trinta por cento) calculado sobre o imposto devido e não recolhido, total ou parcial, quando houver: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)

- a) operações tributáveis escrituradas, indevidamente, como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- ~~e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;~~
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser recolhido; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)
- f) Falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g) documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

~~(MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO IMPOSTO DEVIDO APLICÁVEL ÀS
INFRAÇÕES CONTIDAS NAS LETRAS “A” ATÉ “G”)~~

~~h) atividades tributáveis por importâncias fixas, dispensada a realização de cálculo para definição da base, elementos informativos inexatos ao lançamento da atividade autônoma: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)~~

~~(MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO APURADO)~~

~~i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)~~

~~(MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO APURADO)~~

~~j) cadastramento de ofício e lançamento do imposto por arbitramento em relação a sujeito passivo não inscrito no órgão competente: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)~~

~~(MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO APURADO)~~

III—falta de pagamento causado por:

- ~~a) omissão de receitas;~~
- ~~b) não emissão de notas fiscais;~~
- ~~e) início de atividade antes da obtenção da licença junto ao órgão competente;~~
- ~~d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;~~

~~(MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO APURADO
(LETRAS “A” A “D”))~~

III - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto apurado nas atividades tributáveis por importâncias fixas, dispensada a realização de cálculo para definição da base, elementos informativos inexatos ao lançamento da atividade autônoma; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

IV—falta de recolhimento do imposto retido de terceiros:

- ~~A) MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS;~~
- ~~B) MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS.~~

IV - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto apurado e lançamento com base no arbitramento sobre passivo regularmente inscrito no órgão competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

V - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado pelo cadastramento de ofício e lançamento com base no arbitramento em relação a sujeito passivo não inscrito no órgão competente. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 015 /2014\).](#)

VI - Multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado pela falta de pagamento causado por: [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 015 /2014\).](#)

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de notas fiscais;
- c) início de atividade antes da obtenção da licença junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos.

VII – Pela falta de recolhimento do imposto retido de terceiros ou pela falta de retenção. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 015 /2014\).](#)

- a) Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto de responsabilidade do contribuinte responsável ou substituto que não reteve na fonte e não o recolheu; [\(alínea incluída pela Lei Complementar nº 015 /2014\).](#)
- b) Multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo de até 30 (trinta) dias da data da retenção ou nos prazos regulamentares, observando entre os dois prazos para recolhimento do imposto, o que for menor. [\(alínea incluída pela Lei Complementar nº 015 /2014\).](#)

§ 2º. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas, relativamente às obrigações acessórias:

~~I – notas fiscais:~~

I - Multas e infrações relativas à impressão, emissão e escrituração de notas fiscais de serviços:

~~a) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: (MULTA DE 200 (DUZENTAS) UFM POR EMISSÃO DE NOTA FISCAL)~~

a) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada nota fiscal emitida que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\).](#)

~~b) emissão com alteração dos requisitos regulamentares, indispensáveis à obtenção de autorização para impressão gráfica: (MULTA DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFM POR EMISSÃO DE NOTA FISCAL)~~

b) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada nota fiscal emitida com alteração dos requisitos regulamentares, indispensáveis à obtenção de autorização para impressão gráfica: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~e) impressão em desacordo com o modelo aprovado: (MULTA DE 80 (OITENTA) UFM APLICÁVEIS AO IMPRESSOR E 50 (CINQUENTA) UFM APLICÁVEIS AO EMITENTE)~~

c) Multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicável aos estabelecimentos impressor e emitente por impressão de nota fiscal em desacordo com o modelo aprovado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~d) inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos do bloco de notas fiscais: (MULTA DE ATÉ 50 (CINQUENTA) UFM POR TALÃO)~~

d) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por talão de nota fiscal inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos, contados da data da autorização de impressão do documento fiscal - AIDF; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~e) impressão sem autorização prévia: (MULTA DE 200 (DUZENTAS) UFM APLICÁVEIS AO IMPRESSOR E 250 (DUZENTAS E CINQUENTA) UFM APLICÁVEIS AO EMITENTE)~~

e) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada nota fiscal emitida aplicável aos estabelecimentos impressor e emitente, por impressão sem autorização prévia; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~f) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração: (MULTA DE 120 (CENTO E VINTE) UFM POR TALÃO APLICÁVEIS AO IMPRESSOR E AO EMITENTE)~~

f) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada nota fiscal impressa com duplicidade de numeração, aplicável aos estabelecimentos impressor e emitente; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~g) falta de emissão ou emissão de documento inidôneo: (MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO)~~

~~g) Multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto apurado, pela emissão de documento inidôneo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).~~

g) Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto apurado, pela falta de emissão ou emissão de documento fiscal inidôneo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 018 /2015](#)).

~~h) falta de autenticação mecânica: (MULTA DE 100 (CEM) UFM POR TALÃO)~~

h) Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por talão de nota fiscal não autenticado mecanicamente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

H—livros fiscais:

II – Multa e infrações relativas à autorização e escrituração de livros fiscais: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~a) falta de registro de notas fiscais de serviço prestado, inclusive quando isento de imposto: (MULTA DE 35 (TRINTA E CINCO) UFM POR NOTA NÃO REGISTRADA)~~

a) Multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela falta de registro de cada notas fiscais de serviço prestado, inclusive quando imune ou isento de imposto: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~b) falta de autorização, perfuração mecânica e escrituração atrasada: (MULTA DE 100 (CEM) UFM POR LIVRO)~~

b) Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por livro fiscal não autorizado ou com escrituração atrasada na forma do art. 100 da Lei nº 3.270/07; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares; (MULTA DE 150 (CENTO CINQUENTA) UFM);~~

c) Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por livro escriturado em desacordo com os requisitos regulamentares; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~d) sua inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos: (MULTA DE 50 (CINQUENTA) UFM POR LIVRO);~~

d) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada livro, no caso de sua inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos, na forma do art. 102 da Lei nº 3.270/07; [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~e) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto; (MULTA DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFM);~~

e) Multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto devido, nos casos de registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto; [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: (MULTA DE 150 (CENTO CINQUENTA) UFM);~~

f) Multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto devido, nos casos de adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal; [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

III – inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

III - Multa e infrações relativas à inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais: [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~a) inexistência de inscrição (pessoa física e pessoa jurídica): (MULTA DE 40 (QUARENTA) UFM POR MÊS, CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO);~~

a) Multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), por mês, contado da data da notificação da infração pela inexistência de inscrição (pessoa física e pessoa jurídica); [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~b) comunicação falsa do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado: (MULTA DE 200 (DUZENTAS) UFM);~~

b) Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela falta de comunicação do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado; [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~e) falta de comunicação sobre a ocorrência, após 30 (trinta) dias, de quaisquer das seguintes modificações: alteração da razão social ou ramo de atividade; alterações físicas do estabelecimento; forma societária; número de empregados; nome dos sócios. (MULTA DE 20 (VINTE) UFM);~~

c) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela comunicação falsa do encerramento da atividade em estabelecimento licenciado; [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~d) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço: (MULTA DE 50 (CINQUENTA) UFM);~~

d) Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela falta de comunicação sobre a ocorrência, após 30 (trinta) dias, de quaisquer das seguintes modificações: alteração da razão social ou ramo de atividade; alterações físicas do estabelecimento; forma societária; nome dos sócios;

~~e) falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço.~~

e) Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço. [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~IV – apresentação de informações econômico fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:~~

IV – Multas e infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto: [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

~~a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação; (MULTA DE 10 (DEZ) UFM POR FORMULÁRIO, POR GUIA OU POR INFORMAÇÃO)~~

a) Multa de R\$ 15,00 (quinze reais), por formulário, por DAM ou por informação; emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle de pagamento do

imposto, seja em formulários próprios, DAM's ou resposta à intimação; [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

- ~~b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares; (MULTA DE 50 (CINQUENTA) UFM)~~
- b) Multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares; [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).
- e) embaraço ou ilidir a ação fiscal; ~~(MULTA DE 400 (QUATROCENTAS) UFM)~~
- c) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por embaraçar ou ilidir a ação fiscal; [Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).
- ~~d) falta de apresentação de DAM “SEM MOVIMENTO”; (MULTA DE 05 (CINCO) UFM EM RELAÇÃO A CADA MÊS) [Revogado pela Lei Complementar nº 015 /2014](#).~~
- e) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares, no curso do processo de ação fiscal; [alínea incluída pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).
- f) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o não cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 103 da Lei nº 3.270/07. [alínea incluída pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).
- g) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o não cumprimento das demais obrigações acessórias não expressamente especificadas anteriormente. [alínea incluída pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

§ 3º. A aplicação das multas previstas nos §§ 1º e 2º será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 4º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º. A repetição de alguma das infrações mencionadas nos §§ 1º e 2º será caracterizada como reincidência, sujeita à aplicação sucessivamente das seguintes penalidades, depois do devido processo legal, independentemente das demais penalidades cabíveis:

I – multa em dobro do valor determinado;

II – multa em dobro acrescida de 50% (cinquenta por cento) e inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município – CADIN do Município da Vitória de Santo Antão;

III – suspensão da licença para localização e permanência.

§ 6º. Fica sujeita à aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 5º a reincidência relativa à falta de apresentação do DAM “SEM MOVIMENTO”.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO
ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 106. O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 107. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nas hipóteses de não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI – concessão de superfície onerosa, conforme disposto no art. 1.370 da Lei nº 10.406/02 – Código Civil;

XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - concessão real de uso;

XIV - cessão de direitos de usufruto;

XV - cessão de direitos ao usucapião;

XVI - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVIII - cessão do direito de superfície;

XIX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 108. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 20% (vinte por cento) dos imóveis transacionados no decorrer do mesmo exercício forem realizados pela mesma pessoa jurídica.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele até o dia em que o imposto efetivamente será recolhido.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, participação ou resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 109. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

~~**Art. 110.** A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).~~

Art. 110. A alíquota do imposto são: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14/2014\)](#)

- I. nas transmissões de propriedade compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 14/2014\)](#)
 - b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 14/2014\)](#)
- II. nas demais transmissões de propriedade a título oneroso: 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 14/2014\)](#)

~~**Parágrafo Único.** Nos contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel, o imposto será devido à razão de 0,5% (meio por cento) e o valor restante de 1,5% (um e meio por cento) será devido por ocasião da lavratura do termo de propriedade em caráter definitivo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14/2014\)](#)~~

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. Na avaliação serão considerados, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - plantas de valores imobiliários e tabelas de preços de construção estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 112. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 113. O recolhimento será efetuado: ([Vide Decreto nº 134 / 2011](#))

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido nos incisos anteriores, o valor para base de cálculo será o de mercado atualizado até a data do efetivo pagamento, independente da aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas nesta Lei. ([Vide Decreto nº 134 / 2011](#))

Art. 114. Nas transações em que os adquirentes ou cessionários sejam pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento. ([Vide Decreto nº 134 / 2011](#))

SEÇÃO VII DOS RESPONSÁVEIS

Art. 115. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 116. A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Art. 117. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

~~**Art. 118.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda, a complementação do pagamento do imposto deverá ser efetuada findo o pagamento do preço do imóvel e antes da escrituração definitiva do termo de propriedade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14/2014\)](#)~~

~~§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.~~

~~§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.~~

~~**Art. 119.** Não se restituirá o imposto pago: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 14/2014\)](#)~~

~~I — quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;~~

~~II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.~~

Art. 120. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil, Lei nº 10.406/02.

Art. 121. A guia para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 122. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 123. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 124. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 125. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 126. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurada por procedimento fiscal:

(MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O IMPOSTO DEVIDO)

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

(MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER PAGO)

III – lavratura de escrituras, instrumentos ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago:

(MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO A SER RECOLHIDO PELO TABELIÃO OU ESCRIVÃO RESPONSÁVEL)

Art. 127. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

TÍTULO VI DAS TAXAS

(Este título encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 011/2013)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 129. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

Art. 130. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 131. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 132. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 133. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 134. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 135. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 136. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 137. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 138. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 139. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 140. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 141. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 142. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 143. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 144. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 145. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 146. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 147. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 148. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 149. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 150. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 151. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 152. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 153. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 154. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 155. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 156. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 157. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 158. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 159. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 160. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 161. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 162. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 163. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE USO COLETIVO

Art. 164. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 165. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 166. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 167. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 168. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 169. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 170. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 171. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 172. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 173. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 174. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 175. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 176. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 177. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 178. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 179. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 180. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 181. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 182. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I - o início da obra sem a obtenção do alvará: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;

II - a construção que não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa;

III - o prosseguimento de obra embargada: multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da UFM por dia;

IV - a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após recebimento da intimação: multa de 30% (trinta por cento) da UFM por dia;

V - a obra executada em desacordo com o projeto, mas podendo ser legalizada para atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 50% (cinquenta por cento) da UFM;

~~VI - as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 1/5 (um quinto) do valor da taxa.~~

VI - as obras executadas sem o pedido de licença, mas que possam ser legalizadas por atender às normas urbanísticas vigentes: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa. ([Redação dada pela Lei nº 3.505/10](#))

SEÇÃO VII DA TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, DEMOLIÇÕES OU PARCELAMENTOS

Art. 183. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 184. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 185. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 186. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

SEÇÃO VIII DA TAXA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE]

Art. 187. A hipótese de incidência da taxa é o efetivo exercício do poder de polícia administrativo no que diz respeito ao exame e à fiscalização de empreendimentos que possam criar condições ambientais nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos e, em especial, evitar a poluição ambiental, poluição sonora, destruição da flora, fauna, de recursos hídricos e minerais, em cumprimento às determinações legais vigentes.

Art. 188. O sujeito passivo da taxa é o interessado na aprovação de projetos com vistas aos seguintes empreendimentos:

I - extração e tratamento de minerais;

II - atividades industriais;

III - serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvanotérmicos, excluindo serviços de pintura de edificações e similares;

IV - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas;

V - atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

VI - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

VII - clínicas e hospitais veterinários;

VIII - atividades que utilizem materiais radioativos.

Parágrafo Único. O requerimento para obtenção da licença deve ser encaminhado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura para exame do pedido antes do início da execução de quaisquer projetos de empreendimentos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 189. O interessado na obtenção da licença deverá anexar ao requerimento as seguintes informações:

I - nome/razão social do empreendimento;

II - endereço completo;

III - nome, RG profissional, endereço completo do responsável pela firma;

IV - área total da propriedade, área construída e área utilizável para atividade ao ar livre;

V - descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas;

VI - relação das matérias-primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação, e as quantidades médias mensais;

VII - relação das máquinas e equipamentos, quantidade, tipo e características das máquinas;

VIII - formas de armazenagem das matérias-primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados, métodos de segurança utilizados e formas de carga e descarga;

IX - combustíveis utilizados para queima e quantidades médias mensais;

X - os sistemas de limpeza utilizados no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação;

XI - os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XII - o número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo;

XIII - no caso de utilização de material radioativo, o projeto aprovado pelo órgão federal de fiscalização.

Art. 190. A licença, quando concedida, será manifestada através de alvará que deverá ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 191. A taxa será cobrada à razão de 05 (cinco) UFM.

Art. 192. Constituem infrações passíveis de aplicação das respectivas multas:

I - início da execução do projeto sem a obtenção do alvará: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa;

II - execução do projeto em desacordo com as normas municipais vigentes: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa;

III - execução do projeto sem o pedido de licença: multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 193. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 194. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 195. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 196. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 197. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 198. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 199. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 201. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 202. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 203. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 204. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 205. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 206. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

Art. 207. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 208. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 209. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 210. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

**SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES**

Art. 211. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

**SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 212. (Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

**TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 213. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a obra pública realizada.

Art. 214. As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosões e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações.

Art. 215. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º. Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 216. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 217. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 218. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º. Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 2º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couber.

§ 3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 219. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 220. Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 221. As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovadas pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 222. A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre servidores municipais;

II - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, entre os seus integrantes;

III - 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

§ 1º. Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º. A comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º. A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§ 4º. Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 223. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Art. 224. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura determinará o custo da obra e adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

- tratando-se de obras de pavimentação, o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;
- para as demais obras:

$$CMI = C \times \frac{HF}{\sum HF} \times \frac{AI}{\sum AF}$$

onde:

CMI	contribuição de melhoria relativa a cada imóvel
C	custo da obra a ser ressarcido
HF	índice de hierarquização de benefício de cada faixa
\sum	sinal de somatório
AI	área territorial de cada imóvel
AF	área territorial de cada faixa

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 225. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão competente da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra, especificação de cada serviço e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 226. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova, quando couber, ou a apresentação de argumentação fundamentada que motive a impugnação.

Art. 227. A impugnação sobre os itens contidos no edital deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 228. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 229. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 230. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na

prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 231. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;
- II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 232. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 233. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da atualização monetária.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. Fica o Prefeito expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 235. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria devidos ao Município da Vitória de Santo Antão, sendo considerados como complementares do mesmo os títulos legais especiais.

SEÇÃO II DAS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 236. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os regulamentos, as portarias, as instruções, os avisos, as ordens de serviços e outros atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II DO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 237. A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 239. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 240. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 241. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 242. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 243. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 244. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 245. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 246. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 247. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 248. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 249. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 250. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas aos interesses da Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 252. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 253. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 254. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 255. É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 256. O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade, a proceder ao pagamento do imposto antecipadamente sem prévio exame da autoridade administrativa mas sujeito à homologação posterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, a exceção dos efetuados através do auto de infração, os valores lançados poderão ser fixados em UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice oficial vigente na ocasião.

Art. 257. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 258. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.

Art. 259. A notificação será feita em formulário próprio, ou registrada na capa do carnê de lançamento do tributo e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e penalidades se houver;

IV - assinatura do notificado, quando em formulário próprio, sendo essa dispensada, quando o aviso constar da capa do carnê.

Art. 260. A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no jornal comercial de circulação local, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 261. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do país, salvo as exceções previstas em lei especial, ou nas hipóteses de compensação, podendo o pagamento ser efetuado por meio de cheques, carnês, promissórias ou processo mecânico.

Art. 262. O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações, na mídia em geral, dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 263. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia, e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 264. O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 265. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único. Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

~~**Art. 266.** Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:~~

Art. 266. Os tributos de competência municipal quando não recolhidos na data determinada ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~I—Multa;~~

I – Multa Moratória aplicada sobre o valor do tributo devido, sendo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

- a) 2,5% (dois e meio por cento), se o tributo for recolhido até 30 dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o tributo for recolhido com atraso superior a 30 dias do vencimento.

~~II—juros de mora;~~

II – Juros de Mora a razão de 1% (um por cento) por mês de atraso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~III—atualização monetária.~~

III – A atualização monetária será calculada, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA e fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#).

~~§ 1º. A atualização monetária, fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em índices oficiais, será devida a partir do dia seguinte em que o recolhimento do tributo e multas fiscais deveria ter sido efetuado, e a estes acrescida para todos os efeitos legais.~~

§1º. A multa de mora, os juros de mora e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 015 /2014](#)).

§2º. A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§3º. A multa, os juros de mora e a atualização monetária serão cobrados independentemente do procedimento fiscal.

Art. 267. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário e a qualquer servidor ocupante de cargo, função ou comissão receber tributos com desconto ou realizar a dispensa de obrigação tributária principal ou acessória, bem como do pagamento de penalidades pecuniárias.

§ 1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sujeito ainda a responder a inquérito administrativo.

§ 2º. Se sujeita a inquérito administrativo o funcionário ou qualquer ocupante de cargo, função ou comissão que lançar tributo com indícios de excesso de exação.

§ 3º. Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 268. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

Parágrafo Único. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 269. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º. A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria de Finanças.

Art. 270. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Art. 271. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da norma de compensação de crédito.

Art. 272. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 273. O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 274. É facultado, nas condições a seguir estabelecidas, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes situações:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 40 (quarenta) UFM;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Parágrafo Único. Competente para realizar a transação é o Chefe do Executivo que poderá delegar essa competência por meio de portaria ao Procurador Geral do Município, quando a ação estiver na esfera judicial, ou ao Secretário Municipal de Finanças, quando a ação estiver no nível administrativo.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 275. A concessão de remissão, total ou parcial, através de lei municipal específica deverá atender às seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. Mesmo na vigência do ato de que trata o *caput* deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 276. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 277. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 279. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dele consequente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 280. Ressalvadas as hipóteses expressamente prescritas nesta Lei, a isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 281. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 282. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 283. Os prazos para encaminhamento de pedidos de isenção e de reconhecimento de imunidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 284. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 285. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 286. A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 287. Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal específica, por iniciativa do Poder Executivo.

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

**SEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO FISCAL**

Art. 288. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é constituído pelas informações do Cadastro Imobiliário e do Cadastro Mobiliário.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário refere-se às informações sobre o imóvel e sobre o seu proprietário e contribuinte para fins de lançamento do IPTU.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário é constituído por informações relativas aos contribuintes sujeitos ao ISS e ao poder de polícia administrativo.

§ 3º. As formalidades para inscrição no Cadastro Imobiliário estão determinadas nos arts. 49 a 60 desta Lei.

Art. 289. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidade exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º. Far-se-á a inscrição cadastral:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria de Finanças.

§ 4º. Ao contribuinte que promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração do mês de atividade.

§ 5º. Proceder-se-á inscrição com efeito retroativo quando o contribuinte de atividade restritamente pessoal comprovar inscrição na Previdência Social, aplicando-se ao mesmo a multa cabível, determinada nesta Lei, por falta de inscrição na época, não o eximindo do pagamento dos tributos diversos que não tenham sido atingidos pelos prazos prescricionais ou decadenciais.

Art. 290. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu preposto devidamente comprovado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (um doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

§ 1º. Por autorização da autoridade administrativa responsável poderá ser procedida a baixa no Cadastro Mobiliário, de ofício, depois de realizadas as diligências necessárias, de modo a comprovar a cessação das atividades e desde que não haja débito em relação a qualquer tributo para com o Município.

§ 2º. Em nenhum caso se procederá à baixa ou ao cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 3º. O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição no Cadastro Mobiliário, observando o disposto no parágrafo anterior, nos seguintes casos:

- I - na cessação de suas atividades devidamente comprovada por meio de requerimento do interessado;
- II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte, a pedido de representante da família;
- III - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário em decorrência de erro da Administração Tributária.

Art. 291. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. A fiscalização será realizada em forma de dupla visita, tendo, inicialmente, caráter preventivo e, posteriormente, repressivo.

Parágrafo Único. Os procedimentos da fiscalização, relativamente aos aspectos preventivo e repressivo, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 293. A fiscalização dos tributos compete à área de fiscalização da Prefeitura, no exercício dos respectivos cargos, e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 294. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários da área de fiscalização da Prefeitura, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

§ 1º. Os regimes especiais de tributação poderão ser concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações e poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as condições fixadas para sua concessão.

§ 2º. O regime especial de tributação será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização, por meio de ato administrativo no nível de sua competência.

Art. 295. Cabe ao Município estabelecer, em conformidade com as normas gerais de Direito Tributário, os elementos necessários à extinção do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitados pelos funcionários da área de fiscalização da Prefeitura, e a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens imóveis ou móveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 296. O contribuinte que apresente documentação com indícios de irregularidade ou que tenha cometido sonegação fiscal ou ainda, reiteradamente, tenha violado a legislação tributária ou apresente elementos constantes de documentos, livros fiscais e comerciais insatisfatórios, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, obedecidas as condições de sua realização estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art. 298. Reincidência é nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 299. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 300. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, desde que a falta seja corrigida imediatamente.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo, quando solicitado por representante do fisco.

Art. 301. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, desde que constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 302. Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição normativa pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a penalidade a ele correspondente.

Art. 303. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 304. Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata este Capítulo, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou perda de benefícios fiscais;

IV – suspensão da licença para localização e permanência de estabelecimento, com o respectivo impedimento para funcionar;

V - inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município da Vitória de Santo Antão – CADIN.

Parágrafo Único. Qualquer anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições, neles compreendidas as respectivas penalidades pecuniárias, somente poderá ser concedida mediante lei específica, de âmbito municipal, em conformidade com o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Art. 305. Tratando-se de infração sujeita à apreensão de mercadoria, a aplicação da penalidade far-se-á na forma seguinte:

I – primeiramente, a aplicação de multa pecuniária;

II – em caso de reincidência, o contribuinte fica sujeito à apreensão dos respectivos bens e mercadorias.

Art. 306. Fica sujeita à apreensão de bens e mercadorias a prática das seguintes infrações:

I – permanência de funcionamento do estabelecimento sem licença, após notificação acerca da autuação;

II – permanência da prática de atividades comerciais em logradouros públicos sem a devida licença.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 307. As multas por infração, para todo e qualquer tributo desta Lei, quando não previstas em capítulo próprio, equivalem a 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.

Art. 308. A reincidência da infração será punida com multa em dobro.

§ 1º. A cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Reincidências sucessivas serão punidas com multa em dobro, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

§ 3º. O contribuinte reincidente está sujeito à aplicação das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do art. 300, depois de concluso o processo administrativo fiscal. (Entende-se art. 304)

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 309. Os contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;

III - gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. Havendo disponibilidade de crédito em favor do contribuinte em débito, esse deve ser utilizado a título de compensação da dívida na forma disposta nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 310. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º. O contribuinte em débito com o Município, além da inscrição na dívida ativa, ficará também sujeito à inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município da Vitória de Santo Antão – CADIN.

§ 2º. Na falta de pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 311. O termo de inscrição na dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 312. A certidão conterá, além dos requisitos mencionados no artigo anterior, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 313. Por determinação da Procuradoria Geral do Município, serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 314. A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável;

II - judicial.

Art. 315. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Parágrafo Único. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 316. O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 317. O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.

§ 1º. Caberá ao contribuinte encaminhar o pedido de parcelamento de débitos, ajuizados ou não, vencidos a mais de 02 (dois) meses.

§ 2º. O pagamento parcelado do débito, que deverá ser autorizado pela autoridade fazendária competente, não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º. O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas motivará o início da cobrança judicial.

§ 4º. O pagamento mensal resultante do parcelamento incorrerá em atualização monetária, na forma da lei, até a data do pagamento.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 318. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e que indique o período a que se refere o pedido, e terá validade pelo período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida conforme formulário padrão e será fornecida, dentro de 02 (dois) dias da data da entrada do requerimento na repartição, pelo setor competente da fazenda municipal para o lançamento da dívida.

Art. 319. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias.

Art. 320. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de

direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 321. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 322. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e em caráter de empresa, e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - fornecimento de energia.

§ 2º. Ficam compreendidos no inciso II do *caput* deste artigo:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

III - prestação de serviços de expediente;

IV - outros serviços.

§ 3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços como permissionários os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º. Outros serviços não mencionados nos parágrafos anteriores poderão ser incluídos no sistema de preços de serviços quando prestados pelo Município, desde que de natureza semelhante.

Art. 323. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 324. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 325. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 326. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob o regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa e o preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 327. O não-pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 328.** Fica aprovada a Planta Genérica de Valores que integra este Código no Anexo 01. [\(Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012\)](#)~~

~~**Art. 329.** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município da Vitória de Santo Antão, indicada pela sigla UFM, aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 015 /2014\)](#)~~

~~§ 1º. O valor da UFM é de R\$ 1,00 (um real) passando a vigorar a 01 de janeiro de 2007.~~

~~§ 1º. O valor da UFM de R\$ 1,29 passando a vigorar a 01 de janeiro de 2011. [\(Vide Decreto nº 145 / 2011\)](#)~~

~~§ 1º. O valor da UFM de R\$ 1,36 passando a vigorar a 01 de janeiro de 2012. [\(Vide Decreto nº 222 / 2012\)](#)~~

~~§ 1º. O valor da UFM de R\$ 1,43 passando a vigorar a 01 de janeiro de 2013. [\(Vide Decreto nº 314 / 2012\)](#)~~

~~§ 1º. O valor da UFM de R\$ 1,51 passando a vigorar a 01 de janeiro de 2014. [\(Vide Decreto nº 087 / 2013\)](#)~~

~~§ 2º. Sempre que a política econômica determinar, a UFM será atualizada mensal e diariamente, com base nos índices oficiais de atualização monetária, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de ato administrativo.~~

Art. 330. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que estejam quites com a Fazenda Municipal, quanto a tributos a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 331. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código.

Art. 332. Ficam criados 06(seis) cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal, 10(dez) cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos.

Art. 333. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2008, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 12 de Novembro de 2007.

Demétrius José da Silva Lisboa

PREFEITO em exercício

ANEXO 01 ([Revogado pela Lei nº 3.763 / 2012](#))**PLANTA GENÉRICA DE VALORES****ANEXO 02**

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
Prevista na Lista de Serviços do Artigo 66 desta Lei.
[\(Redação dada pela Lei nº 3.505/10\)](#)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1.0	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualizações de páginas eletrônicas.	2%
2.0	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3.0	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4.0	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5.0	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%

5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.0	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7.0	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e	5%

	biológicos.	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8.0	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9.0	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil	5%

	(leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11.0	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%

12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.0	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	Fonografia ou Gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14.0	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência Técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
15.0	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e	5%

	congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques	5%

	de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.0	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
17.07	Franquia (franchising).	5%

17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20	Estatística.	5%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18.0	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.0	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.0	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,	5%

	movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.0	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.0	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24.0	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25.0	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26.0	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%

27.0	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31.0	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32.0	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33.0	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34.0	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35.0	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.0	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37.0	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.0	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	5%
39.0	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.0	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO 03
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS
(Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

ANEXO 04
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
(Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)

ANEXO 05
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
(Revogado pelo art. 63 da Lei Complementar nº 011/2013)